

EMENDA Nº 70 (Proposta 57, art. 1.660)

Dê-se, à proposta nº 57 do Anexo do Parecer nº 1 – SUBCOMISSÃO DE FAMÍLIA, DA CJCODCIVIL, a seguinte redação:

Art. 1.660. Entram na comunhão: (...)

I-A – as remunerações, salários, pensões, dividendos, o fundo de garantia por tempo de serviço, as previdências privadas abertas ou outra classe de ingressos ou indenizações decorrentes de trabalho ou profissão que ambos os cônjuges ou companheiros obtenham durante o casamento ou a união estável, como produto do trabalho, ou de aposentadoria

JUSTIFICAÇÃO

Se um dos cônjuges ou companheiros receber uma indenização por força da morte de seu pai, de um dano estético que sofreu, esta certamente não se comunica. É por isso que o termo indenização deve ser complementado, sob pena gerar eventual interpretação equivocada da dicção legal. Isso segue a orientação que a própria comissão deu na redação sugerida ao artigo 1659, VIII.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação das presentes emendas.

Sala de Comissões, em 22 de dezembro de 2023.

JOSÉ FERNANDO SIMÃO